

Inventário no Brasil e Contas Bancárias no Uruguai: Unidade ou Pluralidade Sucessória?

Silvio Javier Battello¹

Elías Mantero²

Sumário: 1 Introdução. 2 A sucessão AB intestato no Direito Internacional Privado. 2.1 Sistema Romano. 2.2 Sistema Germânico. 3 A regulamentação no Direito Uruguaio. 3.1 Competência Internacional. 3.2 Lei Aplicável. 3.2.1 Sobre a Conta Bancária. 3.2.2 A Ordem Sucessória. 3.2.3 Regras Processuais. 4 Conclusão.

Resumo: O presente trabalho analisa um caso de direito sucessório internacional. São estudados o conflito de competência internacional e de direito aplicável que surgem de processo sucessório iniciado no Brasil, e no qual o autor da herança possui contas bancárias em Uruguai.

Abstract: This study deals with an international succession case law. In particular, it focuses on the international competence and applicable law in a succession matter started in Brazil, in which the heir owns bank accounts in Uruguay.

1 Introdução

O presente trabalho analisa um caso de Direito Internacional Privado, mais especificamente, uma questão sucessória.

Sabe-se dos estreitos laços que vinculam o Brasil com o Uruguai, e de que muitos brasileiros (principalmente os da região sul) tiram férias no país vizinho, geralmente na conhecida cidade balneária de *Punta del Este*, assim como compram imóveis e abrem contas bancárias. Destacamos que no Uruguai é possível realizar depósitos bancários em dólares americanos, motivo pelo qual muitos brasileiros escolhem poupar suas economias no Uruguai, usufruindo, ainda, de algumas vantagens tributárias.

Com essas considerações, partimos da seguinte premissa:

“A”, cidadão brasileiro, domiciliado e residente na cidade de Porto Alegre, viúvo, falece na cidade antes referida sem deixar testamento. Deixa como herdeiros seus filhos naturais “B” e “C”, ambos maiores.

“B” inicia o inventário de seu progenitor. No processo são arrolados, como patrimônio do autor da herança, além dos bens situados no Brasil (imóveis, carros, depósitos bancário, etc.), cópia de depósito bancário realizado pelo *de cujus*

¹ Doutor em Direito (UFRGS). Especialista em Direito Empresarial (PUCRS). Coordenador Acadêmico do Curso de Pós-graduação em Direito Civil Aplicado da UFRGS. Bacharel em Direito na Argentina e no Brasil. Professor na Faculdade de Direito da UFRGS.

² Mestre em Direito (Universidade de Montevidéu). Professor na Faculdade de Direito da Universidad de la República (Uruguai).

no banco 'X', no Uruguai, efetivado 1 ano antes da sua morte, pelo valor de U\$S 300.000,00 (dólares americanos).

Os valores depositados no Uruguai formam parte do processo brasileiro? E caso a resposta seja afirmativa: de que forma os fundos depositados no Uruguai se integram ao espólio brasileiro?

Importa salientar que o inventário de A instaura-se no Brasil conforme determina a regra do art. 89, II, do Código de Processo Civil, que determina:

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

II. proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

No que tange ao Direito material, aplica-se o Direito brasileiro, por força do *caput* do art. 10 da Lei de Introdução ao Código Civil, que reza:

Art.10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a situação dos bens.³

Conforme determina o Código Civil brasileiro, os herdeiros necessários de "A" são "B" e "C", a quem lhes corresponde, por partes iguais, o conjunto de bens, materiais e imateriais do autor da herança⁴.

No entanto, devemos verificar se o Direito uruguaio reconhece a jurisdição brasileira em matéria sucessória, e se a Lei brasileira também regulamenta os depósitos bancários de "A" no Uruguai.

2 A sucessão de *ab intestato* no Direito Internacional Privado⁵

As normas que regulamentam as sucessões *ab intestato*, independentemente do país, pretendem, de modo especial, dar respostas a duas interrogantes:

³ Sobre o Art. 10 da LICC, veja-se: DEL' OLMO, Florisbal de Souza e ARAÚJO, Luis Ivani de Amorin. Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 123s.

⁴ Assim o dispõem os artigos 1.784 e 1.829 do Código Civil brasileiro, que determinam:
Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I. aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II. aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III. ao cônjuge supérstite; IV. aos colaterais.

a) quem deve herdar os bens do autor da herança, e

b) quanto corresponde a cada um dos legitimados.

Quando a situação sucessória é estritamente nacional, isto é, quando todos os elementos do caso se vinculam exclusivamente a país determinado (por exemplo, o Brasil), o Direito material e processual do Estado dão respostas claras a essas questões.

Entretanto, quando na situação sucessória aparecem elementos alienígenas (direitos, bens ou sujeitos localizados em mais de um Estado), as respostas às interrogações antes formuladas perdem clareza, porque cada país regulamenta as questões sucessórias conforme seus próprios interesses nacionais. Para uma melhor compreensão, podemos dividir as diversas legislações nacionais em dois grandes sistemas: o romano e o germânico⁶.

2.1 O Sistema Romano

O herdeiro é o eixo ao redor do qual giram todos os conceitos na matéria. O título de herdeiro constituía uma condição subjetiva de capacidade para a aquisição universal do patrimônio do *de cuius*. Nos primeiros tempos de Roma, a família não se dividia com a morte do *pater familias*, sendo o herdeiro sucessor do pátrio poder sobre o grupo *agnaticio* ou a *gens*, e, conseqüentemente, também dos bens. A herança considerava-se mais uma forma de transpasso da soberania sobre o grupo que um transpasso patrimonial.

As características deste sistema eram: 1. liberdade absoluta do testador; 2. a responsabilidade *ultra vires* do herdeiro pelas dívidas do *de cuius*; 3. a forma subsidiária da herança *ab intestato* que só se utiliza em ausência expressa de vontade do autor da herança; 4. o objeto da transmissão era uma *universum jus*.

A elaboração do conceito de patrimônio está associada às teorias elaboradas sobre a *hereditas yacens*, isto é, o patrimônio deixado pelo titular até o momento de sua assunção pelo sucessor. Verificamos que no Digesto a *hereditas yacens* se comportava como se fosse uma pessoa (“... *persona vice fungitur*”). Patrimônio *relictio* e sujeito de direito eram sinônimos, e por tal motivo não havia dificuldade em afirmar que esse ‘sujeito’ (o patrimônio) era único, com uma única

⁵ Sobre o tema, veja-se: AMILCAR DE CASTRO. Direito Intenacional Privado. 6 ed. aum. E atualizada com notas de rodapé por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 378 et seq.; STRENGER, Irineu. Direito Internacional Privado. 4 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 449 et seq.; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Direito Internacional Privado. 4 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 155 et seq.; FERNANDEZ ARROYO, Diego et al. Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur (Argentina, Brasil, Paraguay e Uruguay). Buenos Aires: Zavalia, 2003, p. 841 et seq.; DROZ, George, A.L. Regards sur le droit international privé comparé. Cours générale de droit international privé. In: Recueil des Cours, 1991, IV, Tome 229, p. 223 et seq.

⁶ Sobre distinção dos sistemas, veja-se: GOLDSCHMIDT, Werner. Derecho internacional Privado. 9 ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2002, p. 358 et seq.

lei que o regulamentava, dando assim nascimento à teoria da Unidade em matéria sucessória.

Somente discreparam os doutrinadores do Direito Internacional Privado na preferência pela lei que devia regulamentar a sucessão: a lei do último domicílio ou a lei da nacionalidade do morto.

2.2 O Sistema Germânico

No sistema seguido pelos povos germânicos, o grupo era o dono dos bens, adotando-se um condomínio pro indiviso.

Muito mais importante que a propriedade, era determinar quem devia ser considerado como o mais apto para administrar o conjunto de bens pertencentes a todos os integrantes do grupo.

O regime de propriedade germânico não teve o preciosismo romano que levaram à teoria da unidade sucessória. As duas figuras criadas no âmbito sucessório foram a “*Gesamte Hand*” (mão em comum) e a “*Genossenschaft*”. Mas nenhuma delas conseguiu eclipsar o conceito anterior de que se tratava de um conjunto de bens pertencentes em condomínio a todo o grupo, prevalecendo o interesse familiar sobre o individual.

Como principais conseqüências se destacam: 1. limitado âmbito para disposições de última vontade; 2. responsabilidade limitada do herdeiro pelas dívidas deixadas pelo autor da herança (*intra vires hereditatis*); 3. a distinção entre móveis e imóveis conforme a capacidade do *de cuius* para dispor deles *mortis causæ* (limitada principalmente aos bens móveis); 4. o patrimônio é um conjunto de bens isolados (*universum facti*).

O mesmo fundamento (de manter a unidade familiar por meio do regime de bens) explica a proibição do direito germânico à transmissão *inter vivos* ou *mortis causæ* entre cônjuges para evitar a confusão de patrimônios entre os distintos grupos ou famílias. Esse sistema (germânico) se aplicou no norte da França e passou ao Código Civil francês.

De forma mais específica sobre as questões de Direito Internacional Privado, na Idade Média se afirmou a tendência de submeter os bens móveis à lei pessoal do proprietário e os imóveis à lei de sua situação. Para os móveis elaborou-se a fórmula *mobilia sequitur personam*, e para os imóveis, a *lex rei sitæ*.

Por motivos mais pragmáticos ou econômicos (*crematísticos*), na época feudal predominou a teoria romana da sucessão. Como os senhores feudais cobravam um direito para que os herdeiros “se colocassem na posse da herança”, a “*saisine*”, os vassalos apoiaram o rei na luta contra os senhores feudais e cobrou força a concepção romana que considerava que a transmissão da herança operava de pleno direito com a morte “*le mort saisif le viv*” - a morte põe em posse da herança aos vivos.

Ambos sistemas repercutiram nas legislações do mundo.

O Sistema Romano inspirou a Unidade da Lei Aplicável e o Sistema Germânico, o da pluralidade de leis para regulamentar as sucessões conectadas com diversos ordenamentos jurídicos, com maior ou menor incidência na questão da jurisdição internacional.

Destacamos que “unidade” sucessória implica uma única lei para regulamentar toda a herança, com independência de que existam bens situados em diferentes países, em quanto que “pluralidade” sucessória significa que a herança se “quebra” ou se “fragmenta” em tantas leis distintas como países em que o autor da herança tenha deixado bens.

3 A Regulamentação no Direito Uruguaio

3.1 Competência Internacional

As normas internas de Direito Internacional Privado Uruguaio, *Apêndice del Código Civil*⁷, filiam-se ao sistema da pluralidade de sucessões ou de fracionamento, próprio do sistema germânico. A adoção desse sistema implica, necessariamente, o dever de dar-se início a tantos juízos sucessórios quantos forem os Estados nos quais o *de cuius* tenha deixado bens, e cada uma dessas sucessões será regulamentada pela *lex rei sitae*, isto é, a lei do lugar onde estejam localizados os bens⁸.

Quintín Alfonsín (o mais renomeado dos internacionalistas uruguaio) destaca que, conforme o sistema sob análise, devem iniciar-se sucessões parciais, em todos os Estados em que o autor da herança deixou bens. Cada processo judicial terá em conta, exclusivamente, os bens situados em seu respectivo Estado. Por consequência, cada juízo aplica somente a lei nacional⁹.

Deve enfatizar-se que as decisões proferidas nos processos de cada Estado em que tenha sido instaurada sucessão, terão, em princípio, somente eficácia territorial.

Por não existir atualmente Convênios ou Tratados entre Brasil e Uruguai em matéria de sucessões, o foco desta análise são exclusivamente as normas uruguaioas internas de Direito Internacional Privado sobre a matéria.

Assim, o artigo 2.401, inciso 1º, do Código Civil Uruguaio, estabelece:

⁷ O Apêndice do Código Civil Uruguaio, da mesma forma que a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, traz soluções para os conflitos de normas no espaço (ou conflito de normas de Direito brasileiro com direitos alienígenas), isto é, normas de Direito Internacional Privado. A LICC possui um campo de abrangência maior e, além dos conflitos de normas no espaço, também regulamenta, em seus primeiros artigos, os conflitos de normas no tempo.

⁸ FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia. Curso de Derecho Internacional Privado – Parte Especial. Tomo II. Montevideo: Fondo de la Cultura Universitaria, 2003, pág. 284.

⁹ ALFONSÍN, Quintín. Curso de Derecho Internacional Privado. Tomo II. Montevideo: CED, 1964, p. 494.

São competentes para conhecer nos juízos a que dão lugar as relações jurídicas internacionais os juizes do Estado a cuja lei corresponde o conhecimento de tais relações...¹⁰.

Tratando-se a sucessão de um trâmite de caráter voluntário e não contencioso, não corresponde aplicar o inciso segundo de dito artigo, o qual permite em caso de ações pessoais patrimoniais acudir aos tribunais do Estado do domicílio do demandado.

A norma transcrita consagra o critério de Asser, segundo o qual, são competentes os juízes do Estado cuja lei resulta aplicável à relação jurídica internacional. Desta forma, a lei donde se localizam os bens sucessórios, tanto móveis quanto imóveis, ao tempo da morte do autor da herança, rege todo o relativo à sucessão (artigo 2.400 do Código Civil)¹¹. O critério da pluralidade de sucessões é pacífico na jurisprudência uruguaia¹².

Se *de cujus* deixa como bem hereditário uma conta bancária em banco uruguaio (mais adiante verificaremos o fundamento sobre a localização da conta bancária no Uruguai), se deverá tramitar uma sucessão perante os tribunais do Uruguai a efeitos de que os presuntos herdeiros sejam declarados sucessores legítimos do autor da herança e assim poder dispor dos fundos existentes na referida conta.

Especificamente sobre a competência interna, a Lei nº 15.750 (*Ley Orgánica de la Judicatura y de Organización de los Tribunales*), em seu artigo 69 bis, dispõe que, para conhecer nos assuntos sucessórios, têm competência cumulativa os *Juzgados Letrados de Primera Instancia del Interior* (somente em caso de que o autor da herança esteja domiciliado, no momento da sua morte, em departamento do interior do país) e os *Juzgados Letrados de Familia de Montevideo*.

Desta forma, e por não ter “A” no momento da sua morte domicílio no interior de Uruguai (sequer no Uruguai), corresponde tramitar a sucessão perante os *Juzgados Letrados de Familia de Montevideo*.

3.2 Lei Aplicável

O art. 2.400 do Código Civil uruguaio estabelece que:

¹⁰ Texto original: “*Son competentes para conocer en los juicios a que dan lugar las relaciones jurídicas internacionales los jueces del Estado a cuya ley corresponde el conocimiento de tales relaciones...*”.

¹¹ Neste sentido: RAMÍREZ EULA, Ana Maria. Manual de Derecho Internacional Privado, Tomo I. Montevideo: ESALCU, 2003, p. 59.

¹² De forma exemplificativa: Sentenças nº 168/1998 y Nº 29/2004 do *Tribunal de Apelaciones de Familia de 2º Turno*, publicadas em “La Justicia Uruguaya”, Caso nº 118052 y nº 15.134 (Tomo 132), respectivamente.

A lei do lugar de situação dos bens hereditários ao tempo do falecimento da pessoa de cuja sucessão se trate, determina todo o relativo à sucessão legítima ou testamentária.¹³

A Comissão de Direito Internacional Privado da Associação de Escrivães do Uruguai (organismo de consulta de grande prestígio acadêmico no Uruguai) confirma esta solução em suas consultas. A Comissão afirma que a sucessão regulamenta-se pela *lex rei sitae*, sendo ainda competentes os juizes do Estado a cuja lei corresponde o conhecimento de dita categoria¹⁴.

Como exemplo, podemos citar um processo sucessório tramitado na República Argentina respeito de bens localizados no Uruguai. No caso aplicaram-se as regras do Tratado de Montevideo de 1940 (com igual solução que o *Apêndice do Código Civil*) e a justiça uruguaia determinou que dito processo é ineficaz respeito dos bens sitos no Uruguai, devendo tramitar-se outra sucessão no Uruguai a efeito de ter validade em relação aos bens localizados no mesmo¹⁵. Desta forma, a Comissão reafirma o princípio da pluralidade de sucessões que impera no sistema de Direito Internacional Privado uruguaio.

3.2.1 Sobre a Conta Bancária

Primeiramente deve destacar-se que uma conta bancaria com saldo positivo constitui um crédito a favor do sujeito titular dos depósitos nela existentes.

O artículo 2.400 do Código Civil, como já referido, estabelece a regulamentação da sucessão pela lei do Estado onde se encontram os bens sucessórios no momento da morte do autor da herança. Completando a norma anterior, o artigo 2.398 do citado diploma legal estabelece a regulamentação dos bens pela lei do Estado onde os mesmos se encontram. Entretanto, a norma não especifica nem diferencia entre bens móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos.

Para determinar onde se consideram localizados os bens conforme sua natureza, é necessário utilizar, de forma supletiva, os Tratados de Montevideo de 1889 e 1940¹⁶. Este último, em seus artigos 29 y 33, estabelece que os direitos a crédito se reputam situados no lugar em que a obrigação de sua referencia deve adimplir-se.

Como no caso sob análise o lugar de adimplemento da obrigação é o Uruguai (o Banco deve devolver neste país os fundos depositados), o crédito derivado da conta bancária deve entender-se radicado no Uruguai e, portanto, a lei aplicável é a uruguaia.

¹³ Texto original: Art. 2400. *La ley del lugar de situación de los bienes hereditarios al tiempo del fallecimiento de la persona de cuya sucesión se trate, rige todo lo relativo a la sucesión legítima o testamentaria.*

¹⁴ Ruben B. Santos, “Derecho Internacional Privado – 50 años de estudio de casos reales originados en el ámbito notarial y resueltos por la Asociación de Escribanos del Uruguay”, Caso N° 17.865.97. Montevideo: AEU, 2003, p. 373 et seq.

¹⁵ Idem, ibidem, Caso N° 3.056.79, p. 365 et seq.

Sobre as contas bancárias existentes no Uruguai, também deve mencionar-se “o segredo bancário”, imposto no Uruguai pelo *Decreto Ley 15.332*, “*Ley de intermediación financiera*”. Para o Direito uruguaio, o segredo bancário é uma garantia para os depositantes e uma obrigação imposta a entidades financeiras do país. A quebra do sigilo bancário somente é permitida em casos excepcionais, como determina o art. 25 da referida Lei:

Segredo profissional. Art. 25 - As empresas compreendidas nos artigos 1º e 2º desta lei não poderão fornecer nenhum tipo de informação sobre os fundos ou valores que tenham em conta corrente, depósito ou qualquer outro conceito, pertencentes a pessoa física ou jurídica determinada. Tampouco poderão dar a conhecer informações confidenciais que recebam de seus clientes ou sobre seus clientes. As operações e informações referidas encontram-se amparadas pelo segredo profissional, e só podem ser noticiadas por autorização expressa e por escrito do interessado ou por resolução fundada da Justiça Penal ou da Justiça competente caso se trate de obrigação alimentar, e, em todos os casos, sujeito a responsabilidades maiores pelos prejuízos emergentes da falta de fundamento da solicitação.

Não se admitirá outra exceção que as estabelecidas nesta lei.

Aqueles que desrespeitem o dever estabelecido neste artigo serão sancionados com prisão de três meses a três anos.¹⁷

Em virtude dessa lei, Eduardo Tellechea Bergman ensina que uma eventual carta rogatória de juiz estrangeiro que solicite informações sobre uma conta corrente no Uruguai, somente poderá ser atendida se o requerimento se fundamenta em questões penais ou na fixação de pensões alimentícias. Caso contrário, o pedido será desatendido pela justiça uruguaia. O *Decreto Ley 15.332* funciona como norma de ordem pública, não podendo ser desrespeitada pelos tribunais nacionais¹⁸.

3.2.2 A Ordem Sucessória

Para o sistema uruguaio, somente são herdeiros ‘*forzosos*’ ou ‘*legitimarios*’ (aqueles que receberam por força da lei uma parte da herança do *de cuius*) os ascendentes e descendentes do autor da herança sem distinção, neste último caso, de que sejam de filiação legítima ou natural. Os descendentes excluem aos ascendentes, consoante artigo 884 e seguintes do Código Civil¹⁹.

¹⁶ FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia. Curso de Derecho..., cit, pag. 271.

¹⁷ Texto original: *Secreto profesional. ARTICULO 25 - Las empresas comprendidas en los artículos 1º y 2º de esta ley no podrán facilitar noticia alguna sobre los fondos o valores que tengan en cuenta corriente, depósito o cualquier otro concepto, pertenecientes a persona física o jurídica determinada. Tampoco podrán dar a conocer informaciones confidenciales que reciban de sus clientes o sobre sus clientes. Las operaciones e informaciones referidas se encuentran amparadas por el secreto profesional, y sólo pueden, ser reveladas por autorización expresa y por escrito del interesado o por resolución fundada de la Justicia Penal o de la Justicia competente si estuviera en juego una obligación alimentaria y en todos los casos, sujeto a las responsabilidades más estrictas por los perjuicios emergentes de la falta de fundamento de la solicitud. No se admitirá otra excepción que las establecidas en esta ley. Quienes incumplieren el deber establecido en este artículo, serán sancionados con tres meses de prisión a tres años de penitenciaría.*

O montante da parte que a lei reserva para os ‘legitimários’, artigo 887 do Código Civil²⁰, varia conforme a quantidade de filhos: se existe um só, a parte legítima é a metade da herança; se existem dois filhos o quinhão é equivalente aos dois terços da herança; e se existem três ou mais filhos, o quinhão da legítima será sempre das três quartas partes da herança. Em todos os casos, a parte restante dos bens da herança é de livre disposição do autor da herança, que pode, por ato entre vivos ou por testamento, dispor dela livremente.

No Uruguai, o cônjuge supérstite carece de legítima (não é herdeiro necessário) e só tem direito à denominada ‘porção conjugal’. A ‘porção conjugal’ representa a quarta parte dos bens do *de cujus*, em todas as ordens da sucessão, exceto na dos descendentes legítimos ou naturais reconhecidos ou declarados como tais. Existindo esses descendentes, o cônjuge supérstite será contado como um filho mais e receberá como porção conjugal a legítima rigorosa de um filho, art. 881 do Código Civil²¹.

Deixando de lado a herança testamentária, o Código Civil uruguaio estabelece uma ordem de chamamento para os herdeiros que se divide em sucessivos graus.

A primeira ordem de chamamento, estabelecida no artigo 1.025 do Código Civil²², está conformada pela descendência legítima e natural do autor da herança, destacando que é suficiente com a presença de qualquer de tais descendentes para que não se ingresse na segunda ordem. Dentro da descendência legítima são incluídos os filhos legitimados por adoção, assim como aqueles filhos nascidos de matrimônios nulos. Nesta ordem de chamamento o cônjuge supérstite concorre pela “porção” e não como herdeiro, tendo direito só à “porção conjugal”, como referido *ut supra*.

¹⁸ TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. La dimensión internacional del caso privado internacional en el ámbito regional. Montevideo: Fondo de la Cultura Universitaria, 2003, p. 35.

¹⁹ Artículo 884. *Llámase legítima la parte de bienes que la ley asigna a cierta clase de herederos, independientemente de la voluntad del testador y de que éste no puede privarlos, sin causa justa y probada de desheredación. Los herederos que tienen legítima se llaman legitimarios o herederos forzosos.*

Artículo 885. *Tienen legítima: 1° Los hijos legítimos, personalmente o representados por sus descendientes legítimos o naturales. 2° Los hijos naturales, reconocidos o declarados tales, personalmente o representados por su descendencia legítima o natural. 3° Los ascendientes legítimos.*

Artículo 886. *Los legitimarios o herederos forzosos concurren y son excluidos y representados según el orden y reglas de las sucesión intestada.*

²⁰ Artículo 887. *Habiendo un solo hijo legítimo o natural reconocido o declarado tal o descendencia con derecho a representarle, la porción legitimaria será la mitad de los bienes; si hay dos hijos, las dos terceras partes; si hay tres o más hijos, las tres cuartas partes. Dicha porción legitimaria se dividirá por partes iguales entre los legitimarios que concurren. No habiendo hijos legítimos ni naturales reconocidos o declarados tales ni descendencia con derecho a representarlos, la mitad de la herencia será la legítima de los ascendientes (artículo 885, numeral 3°). Lo que resta del acervo, deducida la porción legitimaria según lo dispuesto en los precedentes incisos, es la parte de los bienes de que el difunto ha podido disponer en vida o en muerte, a favor de cualquiera, aunque sea extraño. Lo que cupiese a cada uno de los herederos forzosos en la porción legitimaria, será su legítima rigorosa.*

Sobre os filhos adotivos, o Direito uruguaio distingue entre a legitimação adotiva e a adoção simples. Conforme estabelece o art. 213 do Código Civil²³, os filhos legitimados por adoção são considerados como filhos legítimos de seus pais adotivos. Eles concorrem nesta primeira ordem de chamamento da mesma forma que os filhos naturais²⁴. Os filhos simplesmente adotados (não legitimados legalmente) são chamados na terceira ordem de chamamento, como veremos adiante.

A segunda ordem de chamamento, artigo 1.026 do Código Civil²⁵, é constituída pelos ascendentes do grau mais próximo, legítimos ou naturais (sempre que tenha existido reconhecimento anterior da morte do autor da herança) e o cônjuge supérstite. Os ascendentes mais próximos excluem os mais remotos (os pais em relação aos avós). Somente se ingressa nessa segunda ordem quando não existe descendência legítima ou natural do *de cujus*. Nesse caso, o cônjuge supérstite concorre como herdeiro e não pela “porção”. No entanto, ele mesmo pode optar por concorrer pela “porção” (conjugal), perdendo, assim, sua qualidade de herdeiro.

A herança divide-se em duas partes (exceto na parte de livre disposição), uma para os ascendentes e outra para o cônjuge. Quando só existe uma só das partes chamadas a herdar, a esta corresponderá o total da herança.

A terceira ordem, artigo 1.027 do Código Civil²⁶, está conformada pelos irmãos legítimos e naturais do autor da herança, assim como pelos filhos adotivos do mesmo. Nesse caso, a herança divide-se em duas partes iguais entre os irmãos e os filhos adotivos. Perante a falta de alguma dessas duas classes, a outra recebe toda a herança. Reiteramos que os filhos sujeitos à adoção simples possuem um estatuto jurídico diferente daqueles com legitimação adotiva, que concorrem na primeira ordem de chamamento.

A quarta ordem, artigo 1.028 do Código Civil²⁷, está conformada, em primeiro grau, por aqueles que adotaram o autor da herança, e em segundo grau,

²¹ Artículo 881. La porción conyugal es la cuarta parte de los bienes del difunto, en todos los órdenes de sucesión, menos en el de los descendientes legítimos o naturales reconocidos o declarados tales. Habiendo tales descendientes, el viudo, o viuda, será contado entre los hijos a los efectos del artículo 887, inciso 1º y recibirá como porción conyugal la legítima rigurosa de un hijo (artículo 1043, numeral 4).

²² Artículo 1.025. La ley llama a la sucesión intestada, en primer lugar, a la línea recta descendente. Habiendo descendientes legítimos o naturales éstos excluyen a todos los otros herederos, sin perjuicio de la porción conyugal que corresponda al marido o a la mujer sobreviviente.

²³ Artículo 213. Se consideran legítimos únicamente los hijos que preceden de matrimonio civil y los legitimados adoptivamente.

²⁴ O art. 149, parágrafo 2º do Código de la Niñez y la Adolescencia del Uruguay (Ley 17.823) dispõe: La legitimación adoptiva tendrá efectos constitutivos sobre el estado civil del niño o adolescente objeto de la misma, quien se reputará em adelante, com los mismos derechos y deberes que se hubiere nacido del matrimonio legitimante.

²⁵ Artículo 1.026. A falta de posteridad legítima o natural del difunto lo sucederán sus ascendientes de grado más próximo, sean legítimos o naturales, cuando ha mediado reconocimiento anterior al fallecimiento del causante y su cónyuge. La herencia se dividirá en dos partes, una para los ascendientes y una para el cónyuge. Cuando sólo hubiese una de las dos clases llamadas a concurrir por este artículo, ésta llevará toda la herencia.

pelos colaterais do *de cujus* até o quarto grau de parentesco (tios e primos). Os de primeiro grau excluem os de segundo.

Em caso de que não se apresentem a herdar as pessoas mencionadas na lei ou não exista testamento, a herança se declarará jacente, artigos 1.034 e 1.305 do Código Civil²⁸. Também se declarará a herança jacente quando as pessoas chamadas a herdar por lei ou testamento tenham repudiado a herança.

Declarada jacente a sucessão, o Estado uruguaio herdará na pessoa da Administración Nacional de Educación Pública, artigo 669 da Lei 16.170, que reza:

Art. 669.- Declara-se que a pessoa pública estatal a que refere o artigo 430.2 do Código Geral do Processo, é a Administración Nacional de Educación Pública (ANEP).

O produto das heranças jacentes serão destinados, íntegra e exclusivamente, para atender programas de gastos e investimentos da Administración Nacional de Educación Pública.

Os bens imóveis que não sejam alienados no processo da herança jacente, passarão a integrar o patrimônio da Administración Nacional de Educación Pública.

Antes de que o tribunal competente disponha da venda dos referidos imóveis, deverá juntar-se pronunciamiento do Consejo Directivo Central de la Administración Nacional de Educación Pública. Dentro do prazo de trinta dias após ter sido notificado nos respectivos autos, dito Consejo deverá expressar ao tribunal se decide pela venda judicial dos imóveis ou se escolhe que os mesmos ingressem em seu patrimônio.

A falta de pronunciamiento dentro do prazo indicado se entenderá como decisão a favor da venda judicial²⁹.

Durante o período em que se encontre jacente, nomeia-se um curador da herança, cujas atribuições cessarão quando a herança ingresse definitivamente no patrimônio do Estado uruguaio.

²⁶ Artículo 1.027. A falta de los llamados por el artículo anterior, sucederán al difunto sus hermanos legítimos o naturales y sus hijos adoptivos; la herencia se dividirá en dos partes: una para los hermanos y otra para los hijos adoptivos y si falta una de estas clases, la otra se llevará toda la herencia. Entre los hermanos de que habla este artículo, se comprenderán aun los que sólo lo sean por parte de padre o por parte de madre, pero la porción del hermano paterno o materno será la mitad de la porción del hermano carnal.

²⁷ Artículo 1.028. A falta de descendientes, ascendientes y hermanos, de cónyuge sobreviviente y de hijos adoptivos, son llamados a la sucesión, el padre o madre adoptante y las colaterales legítimas o naturales del difunto fuera del segundo grado (artículo 1021), según las reglas siguientes: 1º El adoptante excluirá a los colaterales de que habla éste artículo. 2º El colateral o los colaterales de grado más próximo, excluirán siempre a los otros. 3º Los derechos de sucesión de los colaterales no se extenderán más allá del cuarto grado, sin perjuicio del derecho de representación. 4º Los colaterales de simple conjunción, esto es, lo que sólo son parientes del difunto por parte de padre o por madre, gozarán de los mismos derechos que los colaterales de doble conjunción, esto es, lo que a la vez son parientes del difunto por parte de padre y por parte de madre.

²⁸ Artículo 1.034. A falta de todos los que tengan derecho a heredar, conforme a lo dispuesto en el presente capítulo, heredará el Estado.

Artículo 1.035. En el caso del artículo anterior se estará a lo que establecieron las leyes especiales y al procedimiento previsto en la ley procesal.

3.2.3 Regras Processuais

O artigo 407.2 do *Código General del Proceso* estabelece que a legitimação processual para iniciar a sucessão corresponde a todo aquele que justifique um interesse legítimo³⁰, por exemplo: herdeiros legítimos, o Estado, herdeiros testamentários, credores, etc.

Os escritos judiciais apresentados na sucessão (petição inicial ou qualquer manifestação posterior) devem sempre ser assinados por um advogado ou escrivão uruguaio, conforme estabelecido pelos artigos 37.1³¹ e 37.3³² do *Código General del Proceso*. A falta de representação legal impõe ao tribunal a obrigação de negar a inclusão no processo de qualquer tipo de manifestação de parte interessada que não esteja devidamente assistida.

Sobre a procuração, os artigos 38 e 39 do *Código General del Proceso* estabelecem que a mesma deve ser outorgada por escritura pública, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 38. A parte poderá atuar no processo representada por apoderado –advogado ou *procurador*- constituído por escritura pública, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no 44 e no 340.1 e da faculdade do Tribunal de ordenar o comparecimento pessoal da parte, assistida por seu advogado, em qualquer outra circunstância.³³

Artículo 39.1 O poder para litigar deverá outorgar-se em escritura pública, sob pena de nulidade e entende-se conferido para todo o processo, suas diversas instâncias, recursos, incidentes e etapas, incluindo as preliminares, as de execução e a cobrança de multas e danos e prejuízos emergentes do litígio e habilita ao apoderado a realizar todos os atos processuais, ressalvados aqueles que a lei reserva à parte. Em

²⁹ Texto original: Artículo 669.- Declárase que la persona pública estatal a que refiere el artículo 430.2 del Código General del Proceso, es la Administración Nacional de Educación Pública (ANEP).El producto de las herencias yacentes se destinará, íntegra y exclusivamente, a atender programas de gastos e inversiones de la Administración Nacional de Educación Pública.Los bienes inmuebles que no se realizaren en el proceso de herencia yacente, pasarán a integrar el patrimonio de la Administración Nacional de Educación Pública. Antes de disponerse por el tribunal competente la venta de los referidos inmuebles, deberá recabarse el pronunciamiento del Consejo Directivo Central de la Administración Nacional de Educación Pública. Dentro del término de treinta días de haber sido notificado en los respectivos autos, dicho Consejo deberá expresar al tribunal si se decide por la venta judicial de los inmuebles o si opta por que los mismos ingresen en su patrimonio.La falta de pronunciamiento dentro del plazo indicado se entenderá como decisión a favor de la venta judicial.

³⁰ Artículo 407.2 Podrá promover el proceso sucesorio todo aquel que justifique un interés legítimo para ello.

³¹ Artículo 37.1 La parte deberá comparecer a todos los actos del proceso asistida por abogado, debiendo el tribunal rechazar los escritos que no lleven firma letrada e impedir las actuaciones que se pretendan realizar sin esta asistencia.

³² Artículo 37.3 Los escritos que se presenten en autos sucesorios; en los de disolución de la sociedad legal de bienes; en los de rectificación de partidas; en el trámite judicial de inscripciones en el Registro Público y General de Comercio; en los que se soliciten o gestionen venias o autorizaciones judiciales, curadurías especiales a fin de complementar la capacidad para contratar, emancipaciones, así como en aquellos en que se tramite la expedición de copias o duplicados de escrituras públicas, hijuelas o promesas de enajenación e información de vida y costumbres, podrán ser firmados, indistintamente, por abogado o escrivano.

todo caso requerer-se-á autorização expressa para realizar atos de disposição dos direitos, tais como a renúncia ou a transação.³⁴

O poder pode ser concedido no exterior, e nesse caso deve ser protocolado por escrivão e legalizado, traduzido para o Espanhol, como determina o art. 39.2 do *Código General del Proceso*:

39.2. Do poder outorgado no estrangeiro, apresentar-se-á copia de seu protocolo, que deverá ter sido legalizado e traduzido, caso corresponda.³⁵

A escritura pública é uma solenidade essencial para a validade da procuração judicial no Uruguai, motivo pelo qual deve respeitar-se ainda que o poder seja outorgado no Brasil. É por esse motivo que se exige a legalização, tradução e protocolo perante escrivão. A Convenção Interamericana sobre regime legal dos poderes para serem utilizados no estrangeiro – CIDIP I, Panamá, 1975, ratificada pelo Uruguai e Brasil, em 1977 e 1994, respectivamente, não altera a normativa interna do Direito uruguaio sobre a matéria³⁶

Após a outorga da procuração correspondente, para proceder à abertura do juízo sucessório de “A”, junto com o escrito correspondente, requerem-se os seguintes documentos:

1. Certidão de óbito do autor da herança.
2. Certidão de matrimônio.
3. Certidão de nascimento dos filhos.
4. Apresentação do testamento (caso exista).

Para ter validade perante os tribunais uruguaiois, as certidões de estado civil e testamento (caso exista) devem necessariamente estar traduzidas e legalizadas, conforme determina o art. 72 do *Código General del Proceso*:

72.1 Os documentos que se incorporem ao processo poderão apresentar-se em original ou cópia, com autenticação de sua fidelidade

³³ Texto original: Artículo 38. La parte podrá actuar en el proceso representado por apoderado - abogado o procurador- constituido en escritura pública, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo anterior, en el 44 y en el 340.1 y de la facultad del Tribunal de ordenar la comparencia personal de la parte, asistida por su abogado, en cualquier otra circunstancia. (sem destaque no original). O “procurador” não possui equivalente no Brasil. Trata-se de um profissional que pode atuar no âmbito jurídico, mas que não pode ser considerado advogado. Assemelha-se, em alguns aspectos, às atividades desenvolvidas pelos estagiários registrados na OAB.

³⁴ Texto original: Artículo 39.1 El poder para litigar deberá otorgarse en escritura pública, bajo pena de nulidad y se entiende conferido para todo el proceso, sus diversas instancias, recursos, incidentes y etapas, incluyendo las preliminares, las de ejecución y el cobro de multas y daños y perjuicios emergentes del litigio y habilita al apoderado para realizar todos los actos procesales, salvo aquellos que la ley reserva a la parte. En todo caso se requerirá autorización expresa para realizar actos de disposición de los derechos, tales como el desistimiento o la transacción.

³⁵ Texto original: 39.2 Del poder otorgado en el extranjero, se presentará copia de su protocolización, que deberá haber sido legalizada y traducida, si correspondiera.

outorgada por Escrivão ou funcionário público, se corresponder legalmente. Só em caso de dúvida o tribunal poderá solicitar, de ofício ou a pedido da parte, a apresentação do original.

72.2 Os documentos públicos expedidos no estrangeiro deverão apresentar-se legalizados, salvo exceção estabelecida por lei ou tratados.

72.3 Todo documento redigido em idioma estrangeiro deverá ser acompanhado da respectiva tradução realizada por tradutor público, salvo exceção consagrada por lei ou tratados. Mas, quando se tratar de livros ou documentos muito extensos, poderá ser solicitada a tradução somente daquela parte que interesse ao processo.³⁷

Quanto às despesas, para iniciar a sucessão devem pagar-se: o imposto judicial (o montante depende do valor da causa); a taxa judicial e a *Vicesima* – taxa própria da justiça uruguaia -; e o *timbrado* profissional.

4 Conclusão

Após análise das normas sucessórias de Direito uruguaio, inclusive das referentes ao Direito Internacional Privado, verificamos seu caráter eminentemente territorial, ainda que somente existam bens moveis no Uruguai, como são os depósitos bancários.

Constatamos que a jurisdição brasileira em matéria sucessória não é reconhecida no Uruguai se o autor da herança possuir bens de qualquer espécie nesse país vizinho. Se o *de cuius* possuía bens no Uruguai (sem importar se são móveis ou imóveis), os tribunais locais reputam-se competentes de forma absoluta ou exclusiva.

E como reza o adágio “quem escolhe o juiz escolhe o direito”, as regras materiais aplicáveis ao caso em questão são também as do Direito de Uruguai, que

³⁶ Artículo 2. Las formalidades y solemnidades relativas al otorgamiento de poderes, que hayan de ser utilizados en el extranjero se sujetarán a las leyes del Estado donde se otorguen, a menos que el otorgante prefiera sujetarse a la ley del Estado en que hayan de ejercerse. En todo caso, si la ley de este último exigiere solemnidades esenciales para la validez del poder, regirá dicha ley.

Artículo 8. Los poderes deberán ser legalizados cuando así lo exigiere la ley del lugar de su ejercicio.

Artículo 9. Se traducirán al idioma oficial del Estado de su ejercicio los poderes otorgados en idioma distinto.

³⁷ Texto original: Artículo 72.1 Los documentos que se incorporen al expediente podrán presentarse en su original o facsímil, con autenticación de su fidelidad con el original por Escribano o funcionario público, si legalmente correspondiere. Sólo en caso de duda el tribunal podrá solicitar, de oficio o a pedido de parte, la agregación del original.

Artículo 72.2 Los documentos públicos expedidos en el extranjero deberá presentarse legalizados, salvo excepción establecida por leyes o tratados.

Artículo 72.3 Todo documento redactado en idioma extranjero deberá acompañarse con su correspondiente traducción realizada por traductor público, salvo excepción consagrada por leyes o tratados. Pero cuando se trate de libros o documentos muy extensos, podrá disponerse la traducción sólo de aquella parte que interese al proceso.

reconhece aos filhos de “A” o caráter de herdeiros necessários pelas normas do Código Civil uruguaio.

No entanto, e por não existirem tratados ou convênios na matéria entre Brasil e Uruguai, os herdeiros de “A” terão que iniciar processo sucessório no Uruguai, local onde ser reputam localizados os bens do *de cuius* (neste caso os depósitos bancários), observando os requisitos materiais e processuais do foro.

Assim, a pluralidade sucessória acaba sendo inevitável.

